



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-010701.989.25-3 (ref. TC-001351.989.23-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Escola de Educação do Futuro Ltda., objetivando a prestação de serviços de ministração de conteúdo tecnológico de sequência didática específica, em salas dedicadas, junto aos alunos da Rede Municipal de Ensino, incluindo recursos humanos, materiais aplicados e equipamentos.

Responsável(is): José Carlos de Quevedo Junior (Prefeito), Fábio Valadão (Gestor do Contrato) e Elisangela Rodrigues e Souza (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/05/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável José Carlos de Quevedo Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Fornecimento de material didático e pedagógico. Ausência de compatibilidade dos preços contratados com os de mercado. Incidência do princípio da acessoriedade. Impossibilidade de utilização de decisão recursal relativa ao contrato principal para afastar a acessoriedade. Razões parcialmente acolhidas. Recurso conhecido e provido em parte, apenas para reduzir a multa aplicada ao responsável. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **22 de outubro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, **Relator**, Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo provimento parcial, apenas para



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



reduzir a multa aplicada ao responsável para o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria e o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, para as providências neles previstas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Relator